ACÓRDÃO Nº. 56. 227

(Processo nº. 2007/53052-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 012/2006 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO e a SEPOF.

Responsável: Espólio do Sr. ANTÔNIO SARAIVA RABELO, ex-Prefeito.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

EMENTA:
TOMADA DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. CONTAS IRREGULARES. RESSARCIMENTO DOS RECURSOS REPASSADOS. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA COBRANÇA DA MULTA SOBRE HERDEIROS. PRINCÍPIO DA PESSOALIDADE DA PENA
1- Contas irregulares e imputação de débito ao espólio do responsável;
2- Multa tem natureza jurídica de penalidade e é, portanto, *intuitu personae*, não sendo transmissível aos sucessores do apenado falecido (art. 5º, XLV, CF/88).

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:
Processo: 2007/53052-0.
Assunto: Tomada de Contas do Convênio SEPOF 012/2006.
Valor: R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Contrapartida: R$ 3.000,00 (três mil reais).
Objeto: Construção de uma Quadra Poliesportiva.
Procedência: Prefeitura Municipal de Mãe Do Rio.
Interessado: Espólio do Sr. Antônio Saraiva Rabelo – Prefeito à época.

O Órgão Técnico em seu parecer (fls. 165/167) opinou pela IRREGULARIDADE das contas, com devolução do valor de R$-5.478,00 (cinco mil, quatrocentos e setenta e oito reais) devidamente corrigido, face a inexecução de 16,60% do objeto conveniado. Deixou de aplicar multas regimentais ao responsável pelo débito apontado e pela instauração de tomada de contas em razão do seu falecimento.

Citado (fls. 185/187), o espólio do responsável apresentou defesa nos autos às fls. 188/199.

Em nova manifestação, a 3ª CCG (fls. 206/207) ratificou suas conclusões anteriores.

O Ministério Público (fls. 214/218), através de parecer da lavra do Exmo. Procurador Guilherme da Costa Sperry, opinou pela IRREGULARIDADE das contas do espólio do Sr. Antonio Saraiva Rabelo, com a devolução do valor de R$ 5.478,00 (cinco mil, quatrocentos e setenta e oito reais) devidamente corrigido a partir de 13/02/2006, em razão da juntada de fotos muito posteriores ao término da vigência do

ajuste, ausência de comprovação do nexo de causalidade entre a conclusão da obra e a aplicação dos recursos repassados. Afastou a aplicação de multa com relação ao espólio, tendo em vista seu caráter personalíssimo.

É o Relatório.

VOTO:

Julgo IRREGULAR a Prestação de Contas (art. 158, III do Regimento Interno deste Tribunal), de responsabilidade do espólio do Sr. Antonio Saraiva Rabelo, com devolução de R$ 5.478,00 (cinco mil, quatrocentos e setenta e oito reais) devidamente corrigido a partir de 13/02/2006, face a inexecução de 16,6% do objeto conveniado. Deixo de aplicar ao responsável multas em razão de ser de caráter personalíssimo.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.° 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar irregulares as contas e, condenar o Espólio do Sr. ANTÔNIO SARAIVA RABELO, CPF: 030.973.583-15, à devolução aos Cofres Públicos Estaduais do valor de R$5.478,00 (cinco mil, quatrocentos e setenta e oito reais), devidamente corrigido a partir de 13/02/2006 e acrescido de juros de mora até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Deixar de aplicar multa regimental ao espólio do Sr. Antônio Saraiva Rabelo ante seu caráter personalíssimo, conforme prescreve o inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal.

O valor supracitado deverá ser recolhido no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 17 de novembro de 2016.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES
DANIEL MELLO (Cons. Substituto Convocado)

Procuradora do Ministério Público de Contas: Silaine Karine Vendramin.

MS0100826